



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

**ACÓRDÃO Nº 8.350**  
**(06.10.2011)**

**PETIÇÃO Nº 946-26.2011.6.02.0000, CLASSE 24.**

**REQUERENTE:** FLAUBERT TORRES FILHO.

**ADVOGADOS:** Davi Antônio lima Rocha, Henrique Correia Vasconcelos e outros.

**REQUERIDO :** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).

**ADVOGADO:** Eraldo Firmino de Oliveira.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**PETIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PREFEITO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO. OBEDIÊNCIA À DELIBERAÇÃO DA EXECUTIVA NACIONAL. COMPOSIÇÃO. PRERROGATIVA. PARTIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. A determinação de constituir comissões provisórias nos municípios, após o término da vigência das comissões executivas, foi oriunda da esfera maior do partido e teve caráter geral, ou seja, atingiu todos os diretórios municipais da legenda no país, sem qualquer distinção.

2. A nomeação de membros pertencentes a grupo político divergente de seus antecessores são situações corriqueiras e normais na vida política de um partido que, afinal, possui filiados com linhas de pensamento diferentes.

3. Na composição da executiva do partido, não se deve levar em conta somente os detentores de mandato eletivo, mas todos os filiados que gozam de prestígio na comunidade e no ceio partidário.

4. O fato de o requerente ser Prefeito não configura direito subjetivo seu em ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, seja para reeleição, seja para um novo cargo eletivo, uma vez que não mais se encontra em vigor o instituto da candidatura nata.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

---

5. A grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável o exercício do mandato e, desta feita, vislumbra-se que as alegações do autor não são suficientes para configurar a discriminação alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a ilustre Des<sup>a</sup>. Elisabeth Carvalho Nascimento, em julgar improcedente o pedido de declaração de justa causa, nos termos do voto do eminente Relator e dos precedentes dos Acórdãos nºs 5.019, de 02/07/08, e 5.794, de 29/09/08.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

**RELATÓRIO**

Flaubert Torres Filho, Prefeito do Município de Viçosa, a teor da Resolução TSE nº 22.610/2007, requer a declaração de existência de justa causa para a sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Alega o requerente que ocupou a Presidência da Comissão Executiva Municipal de Viçosa do PTB durante o período de 26/04/2008 a 26/04/2011.

Afirma que sempre defendeu os interesses partidários e zelou pelo nome da legenda, destacando sua condição de liderança política no partido, pois antes de ser Prefeito, chegou a ser diplomado e empossado no cargo de Deputado Estadual pela agremiação.

Assinala que com o término do mandato na Presidência da Comissão Executiva Municipal, o partido, por motivos alheios ao conhecimento do requerente, extinguiu a Comissão Executiva do PTB de Viçosa e instituiu uma Comissão Provisória do PTB naquele município.

Sustenta que sequer foi avisado ou teve direito a qualquer espécie de manifestação quando da instituição da Comissão Provisória, e que a Executiva Estadual indicou para dirigi-la e geri-la filiados sem qualquer ligação política ou mesmo cordial com o requerente.

Alega que os membros componentes da nova Comissão Provisória, além de novatos no partido, são inimigos políticos do requerente, o que demonstra que foi desconsiderado pelo Diretório Estadual.

Salienta que, Prefeito eleito para exercer o mandato entre 2009 e 2012, tem assegurado o direito a reeleição seguida por mais uma oportunidade, no entanto, vê-se na iminência de ter tolhida tal possibilidade prevista na Constituição por razões estranhas ao seu saber.

Ressalta que dois outros detentores de mandato eletivo do PTB em Viçosa, os vereadores José Reinaldo Pedrosa Chagas, Presidente da Câmara Municipal, e Afrânio Tenório Cavalcante Neto, também foram prejudicados com a destituição da Executiva Municipal.

Diz que foi adotada uma estratégia partidária de enfraquecimento político-partidário do requerente, tirando-lhe qualquer tipo de ingerência ou força



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

política partidária, inclusive no que toca aos demais representantes do partido no município.

Frisa que vários integrantes da nova Comissão Provisória do PTB em Viçosa são intimamente ligados aos mais ríspidos e intransigentes opositores políticos do atual gestor municipal, chegando a ter laços de parentesco com o ex-prefeito do Município, e que pelo que se verifica nas "conversas políticas da cidade", o antigo gestor deverá ser o adversário do requerente nas eleições de 2012.

Afirma que a destituição do requerente e/ou não renovação do mandato na Presidência do Diretório objetivou inviabilizar a candidatura à reeleição do atual Prefeito do Município.

Destaca que o § 3º do art. 68 do Estatuto Partidário foi desrespeitado, o qual determina que na composição das comissões provisórias dever-se-á levar em consideração a representação política das lideranças locais, vinculados ao partido.

Registra ainda que a disputa política entre o grupo do atual Prefeito e do antigo gestor é antiga, e para demonstrar a impossibilidade de permanecer num partido que aposta suas fichas em grupo opositor ao seu, menciona o Processo nº 057.09.000173-3, no qual contende com o ex-Prefeito do Município, Sr. Péricles Brandão,

Dessa forma, sustenta que a grave discriminação pessoal está por demais configurada.

Invoca também a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidária, como justa causa, uma vez que quando a direção estadual se dispõe a aproveitar no comando da executiva municipal pessoas com ideologias diametralmente distantes das defendidas pelo requerente, é porque ou o partido não está satisfeito com as políticas adotadas pelo antigo Presidente ou a agremiação possui novas diretrizes à sua agenda.

Requer, assim, a procedência do pedido, para declarar a existência de justa causa para desfiliação do requerente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Juntou os documentos de fls. 29 a 165.

Devidamente citado, o PTB, em sua contestação, negou que o partido agiu imotivadamente quanto à nomeação de uma Comissão Provisória para gerir a agremiação no Município de Viçosa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

Destaca que o requerente, bem como os vereadores por ele apontados, não cumpriram com as normas estatutárias.

Afirma que o PTB, nas eleições de 2010, apresentou candidatura própria ao Governo do Estado, na pessoa do seu dirigente regional, Fernando Affonso Collor de Mello, mas que o requerente e os vereadores mencionados esqueceram a fidelidade partidária, pois acompanharam, no primeiro turno, candidatura diversa.

Alega que no segundo turno, o PTB baixou a Resolução nº 001/2010 orientando seus filiados, principalmente os detentores de mandatos e dirigentes partidários, a se unirem à decisão que o partido tomara em apoiar a candidatura do ex-Governador Ronaldo Lessa.

Salienta que, mais uma vez, o requerente e os vereadores esqueceram tal determinação, preferindo apoiar a candidatura adversária. E declara que a decisão tomada pelo requerente e seus aliados sequer foi anunciada aos membros da direção estadual do PTB, para que pudesse se posicionar sobre as razões de tal intento.

Quanto à extinção da Comissão Executiva Municipal, assinala que o partido em Alagoas jamais interferiu nas atribuições dos dirigentes hierarquicamente inferiores, e que o normal seria a própria executiva municipal, eleita em convenção, realizar nova convenção para revalidar a vigência do órgão partidário municipal.

Ressalta, contudo, que a Direção Nacional do PTB emitiu a Resolução nº 60/2011, determinando que todos os diretórios legalmente constituídos, com vigência até 30/04/2011, passassem a ser organizados em forma de comissões provisórias.

Alega, portanto, que a medida foi tomada não só em Viçosa, mas nos outros vinte e um municípios que haviam deliberado sobre a eleição de seus diretórios.

Frisa que em Viçosa a Comissão Provisória foi nomeada com base no critério da fidelidade partidária, pois não se poderia indicar o requerente, nem as pessoas por ele apontadas na inicial, para continuar no comando do partido, em face dos atos infielis mencionados.

Por fim, registra que no próximo ano o partido disponibilizará o calendário para a realização das convenções para escolha dos diretórios municipais e até mesmo estadual, meio através do qual qualquer filiado poderá apresentar chapa objetivando concorrer no pleito interna corporis.

Desse modo, requer que o pedido seja julgado improcedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

---

Através do requerimento de fls. 287/288, o requerente pediu a desistência da oitiva das suas testemunhas arroladas, por entender desnecessária a solução do litígio.

Considerando que a prova testemunhal é de interesse da parte, uma vez que a ela incumbe o dever de trazer as testemunhas à audiência, deferi o pedido formulado.

Em parecer de fls. 199/202, o ilustre Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência da pretensão requerida, por não ter o autor demonstrado a grave discriminação pessoal sofrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JF' or similar, written in a cursive style.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

**VOTO**

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de declaração de justa causa do Sr. Flaubert Torres Filho, Prefeito do Município de Viçosa, proposto contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Conforme consignado no julgamento da Consulta nº 1398, em 27/03/2007, o colendo TSE firmou posição de que o mandato eletivo pertence ao partido ou coligação, e não ao indivíduo eleito. Em 16 de outubro de 2007, a egrégia Corte Superior reafirmou tal entendimento também em relação aos mandatários eleitos pelo sistema majoritário (Consulta nº 1407).

O procedimento em tela está previsto na Resolução TSE nº 22.610, de 27.03.07, que disciplina o processamento da perda do mandato eletivo em virtude da chamada infidelidade partidária.

Reza o § 3º do art. 1º da aludida norma que o *"... mandatário que se desfilhou ou pretenda desfilhar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução."*

A Resolução TSE nº 22.610, em seu 1º, § 1º, considera justa causa para a desfiliação partidária a (I) incorporação ou fusão do partido, (II) criação de novo partido, (III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e (IV) grave discriminação pessoal.

No mérito, o requerente, detentor do mandato de Prefeito no Município de Viçosa/AL, pleiteia a esta Corte o reconhecimento da existência de justa causa para proceder a desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), alegando a ocorrência de grave discriminação pessoal e mudança substancial do programa partidário, baseando-se na extinção da Comissão Executiva do PTB em Viçosa e na indicação de opositores políticos para integrar a Comissão Provisória Municipal do partido, o que dificultaria em sair candidato à reeleição no pleito de 2012, e também no desprestígio sofrido em não ser comunicado e ouvido na composição da comissão provisória.

No que toca à alegação de que o requerido simplesmente extinguiu a Comissão Executiva do partido em Viçosa, deve ser dito que não procede. Vê-se dos autos, e do sistema de consulta dos partidos políticos contido no sítio eletrônico deste



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

Tribunal Regional, que o prazo de vigência da comissão partidária municipal expirou, visto que o período de vigência foi de 26/04/2008 a 26/04/2011.

Acrescente-se também, como se observa do documento de fls. 178, que a Comissão Executiva Nacional do PTB, por meio da Resolução nº 60, de 16/02/11, transferiu o calendário eleitoral para as convenções municipais e estaduais de 2011 para o ano de 2012, em face da necessidade de compatibilização com o vencimento dos mandatos do Diretório Nacional e da Executiva Nacional.

Em razão disso, foi estabelecido que todos os mandatos dos diretórios municipais vencerão até 30/04/2011, passando os órgãos de direção partidária municipal a serem organizados em forma de comissões provisórias, e obedecendo orientação das Executivas Estaduais ou das Comissões Provisórias Estaduais.

Nota-se, portanto, que a comissão executiva do partido em Viçosa não foi extinta pelo órgão estadual, mas porque expirou o prazo de sua vigência. E a instituição de Comissão Provisória no município obedeceu a uma determinação da Comissão Executiva Nacional do PTB. Não se verifica, assim, a adoção de qualquer medida que vise a atingir a pessoa do requerente.

Ao que se percebe, de forma clara, é que a providência adotada pela direção regional da agremiação é fruto da subordinação das instituições inferiores às decisões tomadas pelos órgãos superiores, no caso, pela Executiva Nacional. Frise-se que a determinação de constituir comissões provisórias nos municípios, após o término da vigência das comissões executivas, foi oriunda da esfera maior do partido e teve caráter geral, ou seja, atingiu todos os diretórios municipais da legenda no país, sem qualquer distinção.

Logo, não precisaria o requerente ser comunicado desse fato, até porque a deliberação da Executiva Nacional da grei data de 16 de fevereiro de 2011.

Em relação ao alegado desprestígio, por não ter sido ouvido, ou levado em consideração, na composição da comissão provisória, assinalo que isso, por si só, não caracteriza grave discriminação. A nomeação de membros pertencentes a grupo político divergente de seus antecessores são situações corriqueiras e normais na vida política de um partido que, afinal, possui filiados com linhas de pensamento diferentes, o que não causa prejuízo ao mandatário em continuar exercendo seu mandato, e bem assim não caracteriza mudança substancial/desvio reiterado do programa partidário.

Nessa trilha, cito o seguinte julgado deste Tribunal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO OCORRIDA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA REQUERIDA E DO 1º SUPLENTE. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO.

1. Ilegitimidade ativa para a causa não reconhecida. O suplente da coligação tem interesse jurídico para pleitear a perda de mandato, caso o partido pelo qual eleito o desfilado não o faça.

2. **A alteração de comissão provisória ou do diretório municipal não importa em mudança substancial ou desvio de programa partidário e nem grave discriminação pessoal para fins de justa causa, nos termos do art. 1º, III e IV, da Resolução nº 22.610/2007.**

(...)

(TRE/AL, PDPCE nº 2945, Acórdão nº 5.019, de 02/07/08, Rel. Des. Eleitoral Manoel Cavalcante de Lima Neto, DJ 04/07/08) (destaquei)

Ressalte-se que o requerente não demonstrou que tenha formalizado qualquer ato ao partido com o fim de manifestar à agremiação o desprestígio, repúdio ou retaliação de cunho pessoal.

Quanto ao comando previsto no § 3º do art. 68 do Estatuto do PTB, de que na *"composição das comissões provisórias dever-se-á levar em consideração a representação política das lideranças locais, vinculadas ao partido"*, este deve ser interpretado de forma temperada, de acordo com o espírito democrático, sob pena de inviabilizar o surgimento de novos agentes no cenário político da agremiação partidária.

Na composição da executiva do partido, não se deve levar em conta somente os detentores de mandato eletivo, mas todos os filiados que gozam de prestígio na comunidade e no ceio partidário. Devem ser escolhidos aqueles que, no entender do partido, possuem capacidade de representação política na localidade, independente de ocupar ou não mandato eletivo. Pensar em sentido oposto, é deixar-se correr o risco de a estrutura partidária ser posta à disposição de uma só pessoa, ou apenas de um determinado grupo político, o que é nocivo à democracia.

Vale salientar que o fato de o requerente ser Prefeito não configura direito subjetivo seu em ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, seja para reeleição, seja para um novo cargo eletivo, uma vez que não mais se encontra em vigor o instituto da candidatura nata.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

Isto porque a escolha de candidatos é decisão *interna corporis*, ou seja, cada partido, dentro da sua estrutura, através das regras estatutárias e da convenção, seleciona os candidatos que irão representar a legenda, de forma que não há como prosperar a alegação de grave discriminação pelo motivo relatado.

Desavenças internas, e a formação de diferentes grupos políticos dentro da estrutura partidária, é perfeitamente natural no processo político democrático, e não caracteriza discriminação de cunho pessoal ou alteração do conteúdo programático.

A propósito, é nessa linha que caminha o posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a qual esta Corte Regional já teve a oportunidade de se manifestar. Vejamos:

"Agravo regimental. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

**1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.**

(...)

(TSE, AC nº 1984-64/SP, Acórdão de 07/10/10, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 03/11/10)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07 REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO. NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA OU DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRERROGATIVA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. PETIÇÃO Nº 06 (CLS. 24) JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**1. Não se há de admitir como justo motivo as arguições relativas a perseguições políticas e pessoais, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido aos autos.**

(...)

(TRE/AL, PDPCE nº 2925, Acórdão nº 5.794, de 29/09/08, Rel. Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior, DJ 01/10/08) (grifei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 946-26.2011.6.02.0000, Classe 24

Ainda no campo das disputas internas, o egrégio TSE adverte:

"1. Fidelidade Partidária. Desfiliação sem justa causa. Procedência do Pedido.

2. **Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação.**

(...)

(PET nº 2.756/DF, Acórdão de 27/03/08, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/05/08)" (destaquei)

É necessário lembrar, como acima mencionei, que as convenções municipais e estaduais para a formação dos novos diretórios, somente serão realizadas no ano de 2012, conforme determinação da Executiva Nacional do PTB. E nessa oportunidade, onde serão escolhidos os novos membros dos órgãos de direção partidária, o requerente, como filiado, poderá concorrer, com seu grupo político, na disputa eleitoral *interna corporis*, consoante bem salienta a agremiação em sua defesa.

Assim, para que a grave discriminação seja caracterizada deve haver tratamento desigual, injustificado, que torne inviável o exercício do mandato e, desta feita, vislumbra-se que as alegações do autor não são suficientes para configurar a discriminação alegada.

Devo destacar, por fim, que o simples fato de haver um litígio judicial entre o requerente e o Presidente da Comissão Provisória do PTB em Viçosa, não demonstra a existência de inimizade fidal a ponto de impedir a convivência interna no partido ou o exercício do mandato, tanto que até o presente momento o requerente encontra-se filiado ao partido.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido de declaração de justa causa formulado pelo Sr. Flaubert Torres Filho.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 946-26.2011.6.02.0000, CLASSE 24

**VOTO DE DIVERGÊNCIA.**

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, em análise dos elementos de convicção presentes nos autos, *data maxima venia*, alcanço entendimento divergente do quanto exposto pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, bem como do que consta no voto da lavra do Exmo. Des. Francisco Malaquias, em razão de perceber a existência de *grave discriminação pessoal*, perpetrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro em desfavor do Requerente, justificando desta forma sua desfiliação do grêmio político.

Segundo a postulação inicial, acompanhada pela aguerrida sustentação oral que atentamente ouvimos na Sessão passada, realizada pelo Advogado do Requete, estaria ocorrendo dentro do PTB um movimento de articulações políticas voltadas a segregar o Sr. Flaubert Torres Filho da vida partidária. O Requerente afirma que articulações internas estariam isolando-o politicamente dentro da agremiação, notadamente em face dos novos rumos do diretório municipal do grêmio, atualmente ocupado por cidadãos a quem lança a severa alcunha de "inimigos políticos".

Afirma o Requerente não ter havido qualquer ato de ciência, dirigida a si, acerca da constituição de novo diretório municipal do PTB em Viçosa, causando-lhe profunda perplexidade em razão de ostentar, atualmente, o cargo de maior representatividade política no município, o que constituiria não apenas ofensa ao estatuto do partido (Art. 68, §3º), mas também prova clara do isolamento que o Requerente vem sofrendo dentro da associação política.

Afirma ainda o Requerente, na petição inicial, não saber o motivo que ensejou tal conduta da Executiva Estadual, visto que nunca deu motivos a qualquer fato que desautorizasse sua permanência no PTB, partido que sempre defendeu e representou.

No caso em apreço, diante das declarações ventiladas pelo Requerente, a análise das provas constante nos autos constitui exercício essencial, a fim de identificar efetiva existência da grave discriminação contra o Requerente, com vistas em se declarar a justa causa da desfiliação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 946-26.2011.6.02.0000, CLASSE 24

Para tal propósito faço o cotejo dos termos da postulação em face da peça contestatória, apresentada pelo grêmio Representado.

De início, a contestação apresenta as seguintes afirmações, segundo consta da fl. 172 dos autos:

2.3 - Todavia o requerido não pode corroborar com as assertivas de que a Direção Estadual do Partido agiu imotivadamente quanto à nomeação de uma Comissão Provisória para gerir o Partido no Município de Viçosa - AL, haja vista que o requerente, bem como os vereadores por ele apontados, não cumpriram, como dizem, com as normas estatutárias por ele próprio apontadas.

2.3 - A princípio, de se observar que o PTB, nas eleições de 2010, apresentou candidatura própria ao governo do estado, na pessoa do seu Dirigente Regional, Fernando Affonso Collor de Mello, fato que independe de prova, pela notoriedade dos fatos, mas que o requerido e sua bancada de vereadores olvidaram a fidelidade partidária, acompanhando, no primeiro turno, candidatura diversa.

2.4 - No segundo turno, o PTB baixou Resolução n. 001/2010 (cópia anexa - Doc. 02), orientando seus filiados, principalmente os detentores de mandatos e dirigentes partidários, a se unirem à decisão que o Partido tomara em apoiar a candidatura do Ex-Governador Ronaldo Lessa.

A leitura do trecho da contestação acima transcrito, segundo as regras processuais que tutelam os elementos de prova, torna a alegação inicial plenamente incontroversa, visto que não sofreram qualquer confrontação pela parte adversa. O Partido Requerido não apenas ficou inerte ante as acusações de que persegue e discrimina o Requerente, como vai além apresentando as razões que entende justificar o modo segregativo com que vem tratando o Sr. Flaubert Torres Filho. Em verdade, a peça de defesa representa efetivo instrumento de confissão, socorrendo as alegações iniciais, acerca da existência de medidas admoestatórias adotadas pelo Partido contra o Requerente.

Segundo a Contestação o "requerido e sua bancada de vereadores olvidaram a fidelidade partidária, acompanhando, no primeiro turno, candidatura diversa" daquela lançada pelo PTB na disputa ao cargo de Governado, nas eleições de 2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 946-26.2011.6.02.0000, CLASSE 24

Ora, a contestação representa inegável atestado de que o PTB entende pertinente impor ao Requerente, além de outros filiados, sanções por alegada conduta de infidelidade partidária.

Após a leitura da contestação é natural concluir que, por motivos persecutórios, o Requerente não foi consultado na formação da Comissão Provisória do PTB em Viçosa, alijando-o do debate intra-partidário, a despeito do que determina o próprio Estatuto do PTB em seu Art. 68, § 3º, que exige a consideração da representação política das lideranças locais.

Mais adiante, a contestação é categórica ao afirmar que o Partido impôs de fato medida de retaliação contra o Requerente, por considerá-lo infiel às determinações do grêmio, referente ao apoio a candidatos ao cargo de governador, nas eleições de 2010, formando a Comissão Provisória Municipal, sem a participação do Requerente, *verbis*:

2.11 – Em Viçosa, a Comissão Provisória foi nomeada com base no critério da fidelidade partidária, pois a indicação dos membros de uma Comissão Provisória, data vênica (sic), se assemelha às (sic) dos cargos comissionados, cuja nomeação se dá em estrita confiabilidade. Daí, com constrangimentos, não se pode, no Município de Viçosa indicar o Requerido nem as pessoas por ele apontadas em sua exordial, para continuar no comando do Partido, em face dos atos infiéis acima apontados.

Não bastasse a afronta ao Art. 68, §3º do Estatuto do PTB, a confissão operada pela Contestação revela outra ilegalidade perpetrada pelo PTB em desfavor do Requerente, consistente na sonegação da oportunidade de defesa das acusações aviadas, que lhe impôs a pecha de infiel às diretrizes partidárias.

Trata-se de medida que ofende Direitos Fundamentais do Requerente, baseados na cláusula do Devido Processo Legal, prevista no Art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Conforme preceitua a moderna doutrina constitucionalista os Direitos Fundamentais, historicamente concebidos para protegerem os cidadãos do arbítrio do Estado, de igual forma irradiam efeitos no âmbito das relações privadas, segundo o chamado *Efeito Horizontal dos Direitos Fundamentais*. Sobre o tema é valiosa a lição do Prof. Dirley da Cunha Júnior, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PROCESSO Nº 946-26.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

Os direitos fundamentais, mormente os conhecidos como direitos de defesa, foram inicialmente concebidos como poderes jurídicos outorgados aos indivíduos para se protegerem contra a opressão do Estado. Nesse sentido, a doutrina sempre se posicionou pela aplicação dos direitos fundamentais nas relações indivíduo e Estado.

No entanto, com a complexidade das relações sociais, agravada pela crescente e lamentável desigualdade entre homens, a doutrina dos direitos humanos começou a perceber que a opressão das liberdades não decorria apenas do Estado, mas também do próprio homem em sua relação com seu semelhante. Daí a necessidade de se estender a eficácia dos direitos fundamentais às relações havidas entre os homens, com o fim de proteger o homem da prepotência do próprio homem, em especial de pessoas, grupos e organizações privadas poderosas.

(CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, 4ª Ed., p. 614)

É valioso lembrar que o Egrégio Supremo tribunal Federal, sensível às novas demandas da sociedade moderna, adotou a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo consta do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, cujo voto condutor do Acórdão é da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes.

No caso, setores do PTB passaram a entender que o Requerente havia cometido um grave infração estatutária, porém não abriram procedimento disciplinar, não lhe permitiram a defesa, justificativas ou contraditório.

Ao arrepio do que determina a ordem constitucional democrática, que hoje, a duras penas, é vigente no Brasil, toda apuração da alegada infidelidade partidária do Requerente, além da condenação e efetiva aplicação da sanção, deu-se de modo sub-reptício e velado, sem permitir qualquer defesa do requerente.

Aliás, o Partido Requerido, mesmo considerando que o Requerente tenha cometido grave infração, olvidou outras normas estatutárias, estabelecidas nos Art. 118 a 120 do respectivo estatuto, que determina a abertura de processo disciplinar por infringência aos deveres do filiado, além de outras disposições estatutárias e programáticas, garantindo-se sempre o devido processo legal, pelo contraditório e ampla defesa.

Ao invés de proceder como reza a própria norma de organização da agremiação, o Partido optou por medidas outras, baseadas no esvaziamento do prestígio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PROCESSO Nº 946-26.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

político do Requerente junto à agremiação, entregando inclusive a direção municipal do PTB a seu inimigos capitais.

No meu sentir, toda confissão talhada na peça de Contestação não permitem dúvidas, de que o Partido vem tomando atitudes no propósito deliberado de perseguir o Requerente, em razão de imputar-lhe a pecha de infiel, o que faz de modo violento e arbitrário, eis que, descumprindo o que determina o próprio estatuto, sobretudo a Constituição, não instaurou procedimento disciplinar, não permitiu qualquer instrumento de defesa, nem tampouco garantiu o contraditório, em face da graves acusações de infidelidade partidária lançadas contra o Requerente.

Ainda é relevante lembrar que o ônus da impugnação específica, consagrado no Art. 302 do CPC, determina que a defesa deve atacar precisamente os fatos narrados na inicial, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos não impugnados.

Assim posto, é de se verificar que em momento algum a Contestação contrariou a informação de que a Comissão Provisória do PTB em Viçosa, foi ocupada deliberadamente por inimigos políticos do Requerente, no desiderato de isolar o Requerente dentro da agremiação partidária, com vistas em tentar impedir a pacífica e harmônica convivência do Requerente no seio da agremiação.

Por estas razões, entendo como inafastável a conclusão de que o Requerente vem injustamente, porquanto não lhe oportunizaram o direito de defesa, sofrendo grave discriminação e perseguição pessoal, dentro da agremiação partidária, a qual se encontra filiado, subsumindo-se, assim, ao que preceitua o Art. 1º, IV, da RES. TSE nº 22.610/2007.

Isto posto, voto no sentido de declarar a existência de justa causa para a desfiliação partidária do Requerente, Flaubert Torres Filho, do quadro de filiados do Partido Trabalhista Brasileiro, sem que haja perda do mandato eletivo de Prefeito de Viçosa, nos termos do Art. 1º, IV, da RES. TSE nº 22.610/2007.

  
**ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

Desa. Relatora





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 946-26.2011.6.02.0000**

**Prot. 12.752/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 06/10/2011 (SESSÃO Nº 76/2011)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : FLAUBERT TORRES FILHO  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos  
ADVOGADO : Yuri de Pontes Cezario  
ADVOGADO : Rodrigo Fragoso Peixoto  
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho  
ADVOGADO : José Fernandes de Lobo Ferreira Filho  
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos  
ADVOGADO : Maurício Lima de Mendonça  
ADVOGADO : Juarez da Rocha Acioli Netto  
REQUERIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos - vencida a Exma. Sra. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento -, em julgar improcedente o pedido de declaração de justa causa, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.350, de 06.10.2011). Não votou o Exmo. Sr. Des. Luciano Guimarães Mata, em razão de não ter participado do início do vertente julgamento. Parecer oral do douto Procurador Regional Eleitoral, na Sessão n.º 72, sustentação do causídico do requerente, Dr. Henrique Correia Vasconcelos.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 06 de outubro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários